

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria da Infraestrutura e
Meio Ambiente

Uma cidade certificada



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.008/2022

O recurso administrativo foi interposto pela empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**.

Em resposta ao Recurso Administrativo referente a CP nº 05.008/2022, cujo objeto é: **"EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE."**, segue abaixo.

I - DA ANÁLISE:

No que se refere ao argumento referente ao setor de ENGENHARIA, apresentado pela licitante onde a recorrente informa que teve sua proposta comercial inabilitada do certame licitatório em razão de **não atender ao item 6.2.2. ORÇAMENTO DETALHADO**, do Edital, bem como o item de **ASSINATURAS**, informamos que o setor técnico voltou a analisar os itens expostos pelo requerente, e concluiu que:

O item 6.2.2 do edital em questão, determina que "As propostas de preços deverão ser confeccionadas em 01 (uma) via a máquina, impressão, ou a letra de fôrma, em papel timbrado, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, datadas, **ASSINADAS E COM O CARIMBO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) DA EMPRESA E ENGENHEIRO**, rubricadas todas as vias."

Após nova análise da documentação enviada pela empresa, o setor técnico de engenharia volta a observar que o item 6.2.2 não foi atendido, tendo em vista que a Planilha Orçamentária, presente no volume 30, página 14.992, não possui assinatura, carimbo ou rubrica do responsável técnico e do responsável legal da referida empresa, sendo assim, o item 6.2.2 e o item de **ASSINATURAS**, não foram atendidos.



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria da Infraestrutura e
Meio Ambiente

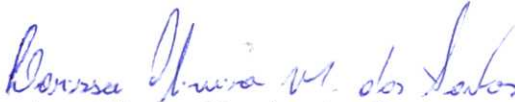


PARECER

Mediante análise exposta por estes profissionais devidamente qualificados, decide-se manter INABILITADA a empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME**.

É o parecer desta secretaria.

Pacatuba/CE, 11 de Outubro de 2022.

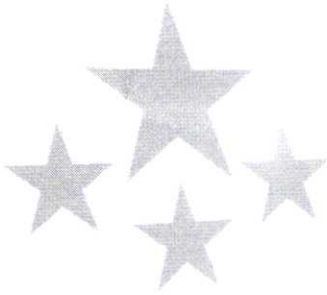

Larissa Oliveira Moreira dos Santos

Engenheira Civil

RNP: 061935493-3


Osvaldo Cavalcante Pita Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente



JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.008/2022 - CP

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

RECORRENTE: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação no dia 28 de setembro de 2022, às 10hs, deu continuidade aos trabalhos, apontando as empresas habilitadas, bem como julgou as propostas de preços das empresas habilitadas, ocasião em que desclassificou a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ora recorrente.

A empresa recorrente foi desclassificada por não atender o item 6.2.2, uma vez que a Planilha Orçamentária, presente no volume 30, página 14.992, não possui assinatura, carimbo ou rubrica do responsável técnico e do responsável legal da referida empresa.

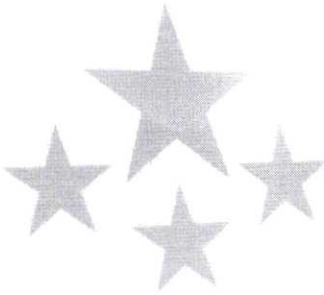
Inconformado a recorrente apresentou recurso, em que alega, em suma, que os vícios não são suficientes para ensejar a desclassificação e que deve se considerar o menor valor da proposta. Ainda, defende que a comissão de licitação deveria diligenciar para oportunizar condições de correção da planilha.

Ao final, postula que seja reformada a decisão para que a recorrente seja considerada classificada e vencedora do certame.

É o relatório necessário acerca do recurso apresentado.

II – DA ANÁLISE

No intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe o edital de Concorrência nº 05.008/2022 - CP, bem como a legislação vigente, no que



diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas. O instrumento convocatório, ao qual a recorrente teve amplo acesso, dispõe o seguinte:
e/ou serviços;

6.2.2 – Orçamento(s) detalhado(s), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço Global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:

- a) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;
- b) Planilha analítica de encargos sociais e de impostos e taxas;
- c) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), de acordo com recomendações do TCU – Tribunal de Contas da União;

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 41, 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

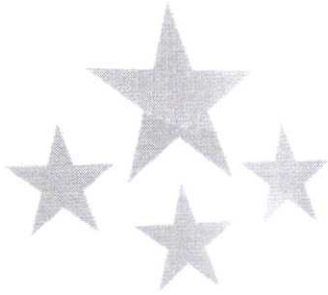
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.



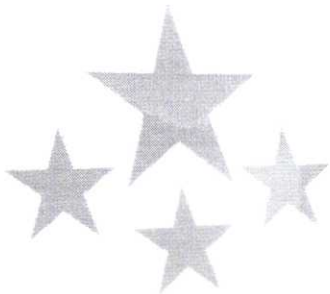
Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame.

Além disso, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes está precedida da concordância de todos os termos do edital.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei, vinculando, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus

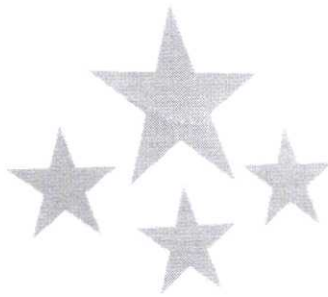


*cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. **Assim, não se pode falar que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).***

A respeito destaque-se precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

J. Duarte



No caso sob análise, a recorrente apresentou proposta de preços, porém esta não atende as exigências editalícias que disciplinam os requisitos necessários para apresentação da proposta comercial, conforme ratificado pelo setor de engenharia do município.

A recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, deixando assim de atender as disposições expressas contidas no edital ensejando, em consequência, sua desclassificação, posto que apresentou documento apócrifo.

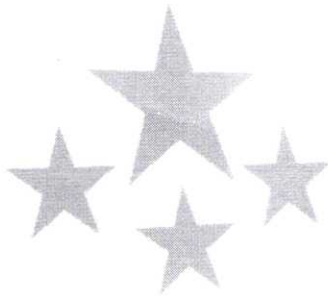
Assim, no presente caso foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), o qual cria regra isonômica para todas as partes interessadas no certame.

Não houve tratamento distinto entre as partes ou abusivo, uma vez que a regra era válida para todos os interessados, os quais foram advertidos, expressamente, que em caso de descumprimento seriam desclassificados e detinham previa ciência de tal requisito.

Cumprir ponderar que se, eventualmente, fosse concedida uma nova oportunidade adicional para a interessada sanear a proposta ou fosse admitida a proposta apresentada haveria uma quebra no tratamento isonômico entre as partes interessadas e da segurança jurídica no certame, com flagrante privilégio para a recorrente em detrimento das regras que foram estabelecidas para todos os participantes.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.



Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, motivo pelo qual mantém-se a desclassificação da recorrente.

IV. DECISÃO FINAL

Ratifico o julgamento da Pregoeira, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, as quais passam fazer parte integrante deste, a fim de evitar tautologia.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira para CONHEÇER do recurso apresentado pela **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.008/2022 - CP e no mérito negar provimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba- Ce, 11 de outubro de 2022

OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE